



PROCESSO N.º 1046/06

PROTOCOLO N.º 5.673.479-1

PARECER N.º 175/07

APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Consulta sobre Certificado de curso de Ensino Médio, expedido pelo Colégio Joan Miró, com sede no Rio de Janeiro.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 646, datado de 16 de outubro de 2006, a Universidade Estadual de Ponta Grossa, informa que tem recebido certificados de conclusão de Curso de Ensino Médio na modalidade de Jovens e Adultos fornecido a estudantes domiciliados na região de Ponta Grossa, pelo Educandário Joan Miró, localizado na cidade de Niterói – RJ.

2. No mérito

O Colégio Joan Miró, com sede na Rua Dr. José de Castro Pache de Faria, 94 – Pendotiba, Niterói – RJ e pólos, endereços relacionados no parecer, todos no estado do Rio de Janeiro, possui autorização de funcionamento de cursos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, destinados a Jovens e Adultos, sob a metodologia de Educação a Distância, pelo Parecer n.º 296/99-CEE/RJ e a renovação de credenciamento pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, homologado em ato 07/08/03 e publicado em 28/08/03 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

O Parecer n.º 125/01-CEE/PR, de 06/06/01, referendou o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, para atuação no âmbito do estado do Paraná, mas não há neste Conselho solicitação de renovação de *referendum*, em relação ao Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, portanto, não está autorizado por este Conselho.

Nos Pareceres n.º 103/06-CEE/PR e n.º 122/06-CEE/PR, expressam o entendimento deste Conselho, bem como as providências que foram tomadas.

O Parecer n.º 103/06-CEE/PR, de 07/04/06, determina no Voto do Relator: *“pela cessação das atividades que estão sendo desenvolvidas nas salas de educação a Distância mantidas pelo Colégio Joan Miró no estado do Paraná, invocando a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, artigos 43, 44,48, parágrafos e incisos”*.



PROCESSO N.º 1046/06

O Parecer n.º 122/06-CEE/PR, de 12/05/06, aduz que:

Aos alunos que realizaram o curso no estado do Rio de Janeiro, cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, a validação desses certificados, uma vez que naquele Estado os atos praticados estão em conformidade com o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, renovado pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ.

Os alunos que realizaram o curso, no Estado do Paraná e receberam certificados pelo Estado do Rio de Janeiro, trata-se de uma irregularidade.

Já os alunos que cursaram o Ensino Médio em Curitiba e ou outro município deste Estado, estão totalmente descobertos, uma vez que os atos praticados, sem autorização deste Conselho e o devido acompanhamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, são considerados nulos.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta da Universidade Estadual de Ponta Grossa, município de Ponta Grossa.

Encaminhe-se em apenso cópias dos Pareceres n.º 103/06 e n.º 122/06 deste Conselho.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 28 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.